



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009681-47.2019.6.12.8000

INTERESSADO :

ASSUNTO : Decisão de recurso

Decisão nº 2 / 2020 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Ginástica Laboral aos servidores, servidores requisitados, terceirizados e estagiários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

A sessão pública, marcada para o dia 13/02/2020, realizada no sítio do Comprasnet foi conduzida por esta Pregoeira, tendo sido habilitada a empresa EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA., conforme ata e resultado por fornecedor, documentos extraídos do mencionado sistema.

Registro que após a fase de habilitação, houve manifestação de intenção de recursos por parte de duas empresas:

a) CARLOS RENATO SILVA CAMARGO: *“Uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á fase de aceitação das propostas. Quando questionada a empresa EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA sobre a redução dos valores, o mesmo não se manifestou, segunda lei de licitação no caso de impasse na negociação anterior, o procedimento licitatório será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação.”*

b) PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.: *“MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO, por não concordamos com a desclassificação desta empresa, conforme fundamentação legal a ser apresentada posteriormente.”*

Verificada a existência dos pressupostos recursais, foi aceita a intenção de recurso e aberto o prazo de 03 dias (até 18/02/2020) para a apresentação das razões do recurso e até 21/02/2020 para apresentação das contrarrazões.

Nas razões foi alegado o seguinte:

a) CARLOS RENATO SILVA CAMARGO:

A empresa CARLOS RENATO SILVA CAMARGO, na data 14/02/2020 foi inabilitada rudemente no processo licitatório sob o argumento injustificável e infundado baseado na seguinte afirmação: “Não cumpriu o sub-item 10.4”. Transcrevo a seguir o item:

“Os documentos que tratam as alíneas “e” e “f” da cláusula 10.1 deverão ser encaminhados após divulgação do edital no sítio eletrônico, exclusivamente por meio de sistema, concomitantemente com a proposta de preços, nos termos da

cláusula 4.1 do Edital e do Art. 26 do Decreto 10.024/2019.”

10.4.1 Caso o Pregoeiro constate o não encaminhamento tempestivo dos documentos descritos nas alíneas “e” e “f” da cláusula 10.1, será a licitante INABILITADA.

Vejamos o que necessariamente do ponto de vista do pregoeiro foi deixado de enviar:

f) Declaração de que os profissionais graduados, disponibilizados para a prestação dos serviços estarão devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física de Mato Grosso do Sul e/ou Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Mato Grosso do Sul.

Ora, esta empresa anexou via sistema, a Declaração de Regularidade de Funcionamento – DRF-13, emitida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Mato Grosso do Sul, onde consta o nome dos dois responsáveis técnicos desta empresa.

Data vênua, essa declaração demonstra muito mais a segurança e capacidade técnica do que uma folha, com simples título “declaração”, SEM DATA, SEM IDENTIFICAÇÃO e SEM ASSINATURA de quem a emitiu aceita por este pregoeiro.

Previamente, é de regra e índole da empresa se interessar, também unicamente adentrar, em processos os quais a mesma tem absoluta certeza de sua capacitação para atender ao objeto licitado, de forma a respeitar os princípios licitatório, tal como o princípio da moralidade, celeridade e principalmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Perante o motivo de inabilitação da empresa, é de se causar uma enorme, se não injustificável, estranheza no processo, pois, em caráter objetivo, é injustificável a equipe técnica recear da capacidade técnica da empresa que COMPROU QUADRO TÉCNICO inscrito no CREFITO/MS.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Visto, quando se trata de comprovação de capacidade técnica em um processo licitatório deverá ser considerado os requisitos especificados atrelados estritamente ao objeto da contratação com o intuito de garantir a seguridade para a administração de que seu serviço contratado irá ser prestado de forma satisfatória, amparado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, tendo pelo pressuposto que a exigência da capacidade técnica deve ser feita minuciosamente de forma a atender o objeto em questão, porém, essa análise do apresentado deve ser feita com a mínima cautela, visando a negação de um comprometimento desnecessário a competitividade do certame, ferindo assim o princípio da impessoalidade.

CF/1988 Art. 37 XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”. (TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000)

Portanto, no tocante ao requisitado no Edital, idem, quanto a capacitação técnica apresentada tempestivamente pela empresa, temos plena ciência de que apresentamos uma proposta técnica/comercial notavelmente eximia bem como comprovamos a nossa capacitação por meio dos atestados e declaração apresentados. No atestado fornecido comprova-se o fornecimento de serviço e a declaração CREFITO – MS, demonstra o quadro técnico da empresa sediada na mesma cidade deste órgão. Acreditamos portanto, desnecessário uma outra declaração totalmente REDUNDANTE. Uma vez que a DRF CREFITO/MS, traz em seu corpo o nome dos dois profissionais inscritos neste conselho.

“Declaração de que os profissionais graduados, disponibilizados para a prestação dos serviços estarão devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física de Mato Grosso do Sul e/ou Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Mato Grosso do Sul.”

Concluindo, desta forma, comprova-se, na integra ao requisitado no Edital, a capacidade técnica contida no atestado técnico e DRF-CREFITO-13, a qualidade satisfatória do serviço a ser fornecido para o órgão. Contudo a empresa CARLOS RENATO CAMARGO, está sendo inabilitada por DEMASIADO FORMALISMO, levando inclusive a uma contratação de uma proposta mais onerosa, prejudicando desnecessariamente o erário público. Ferindo mais uma vez princípios licitatórios.

A empresa finaliza requerendo:

- Reanálise dos documentos apresentados.
- Reconsideração da decisão apresentada, aceitando e habilitando a empresa CARLOS RENATO SILVA CAMARGO, tendo vista sua explanação e comprovação do requisitado.
- Caso não seja reconsiderada a inabilitação da empresa CARLOS RENATO SILVA CAMARGO, requer a fundamentação explanativa do não atendimento ao item referido do Edital, porque foi aceito uma “declaração” sem identificação alguma, e não foi aceito Declaração de Regularidade de Funcionamento do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região, comprovando o quadro técnico dos profissionais (Carlos Renato Silva Camargo e Lucimara Aparecida Silva Paniago Barbosa).
- Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, o que se admite ad argumentandum, requer que haja remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

b) PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA – ME:

Quando solicitado a negociação de preço pelo pregoeiro a empresa EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA não se manifestou, entende-se que a empresa não estava logada no sistema, mostrando desinteresse na licitação 1/2020 do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, perdendo o direito de ser vencedora do certame. Segundo o Art. 46, III, § 1º da Lei 8.666/93:

III - no caso de impasse na negociação anterior, o procedimento licitatório será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

Inicialmente, vale ressaltar que a empresa PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA é uma empresa séria, e que toda sua documentação e propostas estão em conformidade com as exigências do edital, tendo plena qualificação para esse certame e esteve todo momento logado no sistema e acompanhando o processo de habilitação.

Diante do exposto, fica notório que a empresa citada como vencedora do certame, não cumpriu com edital e nem com que o pregoeiro solicitou durante a fase de habilitação.

Portanto, requer que seja julgado PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA, pelas razões aqui trazidas.

A empresa Equilíbrio Assessoria e consultoria Esportiva Ltda, apresentou a mesma contrarrazão para os dois recursos, onde basicamente alega que sua proposta atende a todas as exigências do edital e que *"a negociação proposta pelo pregoeiro não foi efetivada tendo em vista a impossibilidade de redução do valor proposto, até porque não há obrigação legal de aceitar a proposta de redução."*

É o relatório

Da análise do recurso

No tocante as razões apresentadas pela empresa Carlos Renato Silva Camargo, cumpre registrar que não houve excesso de rigor por parte da Pregoeira ao inabilitar a proposta da empresa.

As propostas e os documentos de habilitação foram analisadas em estrito cumprimento às disposições contidas no edital, bem como a vinculação do Pregoeiro ao instrumento convocatório.

Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

A jurisprudência é pacífica quanto à importância de se observar, nos procedimentos licitatórios, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Quanto a esse aspecto não há controvérsia, pois o edital é a lei que rege o processo licitatório, devendo conter regras claras e objetivas acerca dos aspectos importantes nele envolvidos.

Vejamos o disposto no art. 3º e seu § 1º da Lei nº 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)*

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

***IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (grifo nosso)*

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

Para evitar dúvidas quanto a interpretação do art. 41 da Lei 8.666/93, vale transcrever a lição do ilustre mestre Hely Lopes Meirelles:

“ Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). (grifo nosso)

Além disso:

“1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação -STJ 1ª Seção. MS nº 6357/DF. Registro nº 199900433041. DJ, 08 abr. 2002. P. 119 (grifo nosso)

O TCU recomenda que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Acórdão 483/2005: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Das disposições edilícias

O edital do pregão edital é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Nesse sentido ele é expreso sobre a necessidade de envio dos documentos de habilitação, em especial os disciplinados nas alíneas “e” e “f”, capítulo 10 do Edital:

10.1 [...]

e) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou ou vem prestando, a contento, serviços da mesma natureza desta licitação.

f) DECLARAÇÃO de que os profissionais graduados,

disponibilizados para a prestação dos serviços estarão devidamente registrados nos Conselho Regional de Educação Física de Mato Grosso do Sul e/ou Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de Mato Grosso do Sul.

Além disso, a cláusula 10.4 e 10.4.1, do mesmo capítulo, disciplinam a forma de envio dos documentos, assim como a consequência da falta de envio da documentação de habilitação.

10.4. Os documentos que tratam as alíneas “e” e “f” da cláusula 10.1 deverão ser enviados após a divulgação do edital no sítio eletrônico, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta de preços, nos termos da cláusula 4.1 do Edital e do art. 26 do Decreto nº10.024/2019.

10.4.1. Caso o Pregoeiro constate o não encaminhamento tempestivo dos documentos descritos nas alíneas “e” e “f” da cláusula 10.1, será a licitante INABILITADA.

Neste contexto, esta Pregoeira, ao verificar que não foi apresentada a declaração exigida na alínea “f”, capítulo 10 do edital, decidiu com objetividade e razoabilidade pela inabilitação da proposta.

Os documentos enviados pela empresa, pela vinculação ao instrumento convocatório, não suprem a ausência de envio da declaração supracitada.

Não há que se falar em excesso de formalismo ou apego exacerbado à forma ao impor o cumprimento das exigências editalícias, mas sim em simples observância ao procedimento formal ínsito na licitação.

No tocante à declaração enviada pela empresa Equilibrio Assessoria e Consultoria Esportiva Ltda. (0793768), foi constatado por esta Pregoeira que tal declaração, de fato, estava sem assinatura e sem identificação da empresa.

Ocorre que tal documento foi enviado via sistema comprasnet, conforme comprovante encartado aos autos sob o número SEI (0793747), e replicado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Superior Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral no Estado do Mato Grosso do Sul

Pregão nº 12020

Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada PARA prestação de serviços de Ginástica Laboral.

Modo de Disputa: Aberto

Data de abertura inicial: 13/02/2020 14:00 (horário de Brasília)

Fornecedor: 10.327.514/0001-00 - EQUILIBRIO ASSESSORIA E CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA

DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO

Anexo	Tipo	Enviado em:
ITEM 1 PROPOSTA COMERCIAL.pdf	Proposta	13/02/2020 01:17
ITEM 2 DECLARAÇÃO CONSELHO.pdf	Habilitação	13/02/2020 01:27
ITEM 1 Atestado CAPACIDADE TECNICA.pdf	Habilitação	13/02/2020 01:30

ANEXOS DO ITEM

Item: 1 - Orientação / Educação - Atividade Física

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP

Anexo/Planilha

Enviado em:

Nenhum anexo encontrado para este item.

Cumprе registrar que a forma de participação do licitante, nos pregões, está disciplinada no Capítulo 3 do Edital:

[...]

3.3. O acesso ao sistema para participação neste PREGÃO dependerá de chave de identificação e senha pessoal, que deverão ser obtidas pelo interessado junto ao provedor do sistema (STLI-MPOG), assim como as demais instruções acerca de seu funcionamento e correta utilização.

3.3.2. A licitante se responsabiliza formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, como também assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Tendo por base o disposto na cláusula 3.3 e 3.3.2, e considerando que os documentos e a proposta de preços devem ser enviados mediante uso de chave de identificação e senha pessoal, entendemos que a ausência de assinatura na declaração não invalida o documento apresentado.

Quanto às razões apresentadas pela empresa Prefit Soluções Corporativas Ltda., registramos que com a entrada em vigor do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, é dever do Pregoeiro encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta.

Não querer negociar é um direito do licitante, portanto, a ausência de resposta implica em o licitante não querer negociar, porém a aceitação da proposta (valor) fica condicionada ao valor máximo estipulado no edital.

Quanto à alegação da recorrente que de o procedimento deveria seguir o disposto no Art. 46, III, § 1º da Lei 8.666/93, registramos que tal artigo dispõe sobre as licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preços.

Tal artigo não se aplica ao Pregão, que possui regramento próprio (Lei nº 10.520, de 17/07/2002, Decreto nº 10.024, de 20/09/2019).

Pelo exposto, esta Pregoeira CONHECE do recurso das empresas CARLOS RENATO SILVA CAMARGO e PRENFIT SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA., por atender aos requisitos de interposição, para no mérito decidir pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o resultado consignado na Ata da sessão pública do Pregão.

Atendendo aos regramentos fixados no edital de licitação, em consonância com a legislação aplicável, submeto os recursos interpostos e a manifestação desta Pregoeira à superior consideração de Vossa Senhoria para decisão quanto ao recurso.

Após, solicito o retorno dos autos à Seção de Licitação e Compras, para divulgação da decisão da Direção-geral no site deste Tribunal.

Campo Grande, MS.



Documento assinado eletronicamente por **SÔNIA APARECIDA GRANJA ANELLI, Pregoeiro**, em 27/02/2020, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0795509** e o código CRC **D9D2B6C3**.